

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 448/77

INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL "SENAI-VOLKSWAGEN"

ASSUNTO: Equivalência de estudos para fins de conclusão do ensino de 1º grau.

RELATOR: Conselheira Maria da Imaculada L. Monteiro

PARECER CEE Nº 1079/77 - C P G - Aprov. em 07/12/77

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 07/10/77, a direção do Centro de Formação Profissional "SENAI-VOLKSWAGEN", sediado no Km 23,5 da Via Anchieta, em São Bernardo do Campo, solicitou a manifestação deste Conselho sobre a situação de alunos que concluirão o Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º grau, consoante Plano aprovado pelo Parecer CEE nº 1.323/77 e que frequentam Curso de Aprendizagem, estruturado conforme o disposto na alínea "a", artigo 12 da Deliberação CEE nº 14/73 e com Plano aprovado pelo Parecer CEE nº 113/77.

1.2 - A solicitação em apreço foi juntada ao Processo CEE nº 448/77 e remetida à Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

#### 2. APRECIÇÃO

2.1- De acordo com os planos de cursos (Pareceres CEE nº 1323/77 e 113/77) a formação profissional para menores de 14 a 18 e que já tenham concluído as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, será realizada através do Curso de Aprendizagem - "Modalidade I", organizado nos termos do que dispõe a alínea "a", artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, em nível

de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados, exclusivamente, a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e, neste caso, quando equivalente ao ensino regular, habilitando ao prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular". O Curso de Aprendizagem - "Modalidade I", do Centro de Formação Profissional "SENAI-Volkswagen", excluiu a Educação Geral, ministrando apenas as disciplinas de Formação Especial.

2.2 - Para a Educação Geral foi estruturado nos termos da alínea "c", artigo 8º, da Deliberação CEE nº 14/73, o Curso de Suplência, em nível de 1º grau.

2.3 - Os alunos do Curso de Aprendizagem - "Modalidade I", freqüentam, para a Educação Geral, o Curso de Suplência em nível de 1º grau obtendo, desse modo, as condições de equivalência previstas para os Cursos de Aprendizagem, organizados conforme dispõe o artigo 12, alínea "b", parágrafo único, da Deliberação CEE nº 14/73.

2.4 - O Curso de Aprendizagem - "Modalidade I", antes da alteração aprovada pelo Parecer CEE nº 113/77 - que desvinculou a Educação Geral da Formação Especial - já vinha funcionando com Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE nº 2.314/74 deste Colegiado não tendo a desvinculação citada influído nos resultados do rendimento do processo ensino-aprendizagem.

2.5 - A direção do Centro propõe que, aos alunos que já vinham freqüentando o mencionado curso e que completam o Curso de Suplência - 1º grau, se ja concedido o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau objetivando o prosseguimento de estudos.

2.6 - A solicitação é justa e se fundamenta na alínea "b" do paragrafo 2º, artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73 que prevê a possibilidade do aluno freqüentar, concomitantemente, Cursos de Suplência e Aprendizagem.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que a adaptação para o novo regime

previsto pelos Pareceres CEE nºs 1.323/77 e 113/77, se proceda da seguinte maneira:

1. Outorgar, no final do 2º semestre de 1977, o Certificado de Conclusão de Suplência de 1º grau aos alunos que concluíram com aproveitamento o 4º termo, no 1º semestre de 1977, após cumprirem a carga horária constante do quadro nº 01 (fls.24).

2. Os alunos que concluíram com aproveitamento o 3º termo, no 1º semestre de 1977 terão os seus estudos, já realizados, considerados equivalentes aos do Curso de Suplência de 1º grau e, conseqüentemente, serão matriculados no 4º termo, cumprindo a carga horária constante do quadro nº 02 (fls. 24 ). Ao término do 4º termo no 2º semestre de 1977, receberão o Certificado de Conclusão de Suplência de 1º grau.

3. Os alunos que concluíram com aproveitamento o 2º termo no 1º semestre de 1977, terão os estudos, já realizados, considerados equivalentes aos do Curso de Suplência de 1º grau e conseqüentemente, serão matriculados no 3º termo, cumprindo a carga horária constante do quadro nº 03 (fls. 25 ). Receberão ao término do mesmo, no final do 1º semestre de 1978 o Certificado de Conclusão de Suplência de 1º grau.

4. Os alunos, que concluíram com aproveitamento o 1º termo no 1º semestre de 1977, terão os estudos, já realizados, considerados equivalentes aos da 5ª série do Curso de Suplência de 1º grau e, conseqüentemente, serão matriculados no 2º termo, cumprindo a carga horária constante do quadro nº 04 (fls. 25). Receberão, ao término do 2º semestre de 1978, o Certificado de Conclusão de Suplência de 1º grau.

Os quadros nºs 01, 02, 03 e 04 constantes das fls. 24 e 25, do Processo CEE nº 0448/77, fazem parte integrante do presente parecer.

São Paulo, 24 de novembro de 1977

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1977.

a) Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente